

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a redação do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a câmera de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos automotores.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS nº 191, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que “altera a redação do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a câmera de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos automotores”.

O projeto consta de quatro artigos, sendo que o primeiro enuncia o conteúdo do projeto; o segundo altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir a câmera de ré entre os equipamentos obrigatórios dos veículos; o terceiro estabelece que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) será responsável por elaborar calendário de implantação da obrigatoriedade, de forma que, até 2020, todos os veículos novos no Brasil estejam dotados de câmera de ré; e o último artigo é a cláusula de vigência da Lei, que seria imediata.

Na justificação, o nobre Senador piauiense informa que o objetivo da obrigatoriedade pretendida é “evitar atropelamentos causados



SF/17672/285552-42

por manobra de veículos em marcha a ré, acidentes que acometem principalmente crianças, idosos e portadores de deficiência”.

O projeto foi originalmente distribuído apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), entretanto, com a aprovação de requerimento de autoria do Senador Humberto Costa, a matéria também passou a tramitar na CAE. Após a audiência desta Comissão, a matéria vai então à CCJ, onde colherá a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

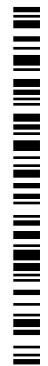
II – ANÁLISE

À CAE compete a análise dos aspectos econômicos e de mérito da proposição, restando à CCJ a análise de seus aspectos formais, como constitucionalidade e juridicidade, além do próprio mérito.

Em primeiro lugar, em relação ao mérito, é necessário louvar a iniciativa do Senador Ciro Nogueira. Isso porque diversos estudos mostram que ela é muito mais efetiva na prevenção de acidentes, não só em comparação com os carros que não são equipados com tecnologia alguma, mas também se comparando com aqueles que contam com sensores ultrassônicos instalados nos para-choques traseiros. De fato, centenas de mortes poderiam ser anualmente evitadas com a instalação dessa tecnologia em todos os carros nacionais.

Em segundo lugar, em relação aos aspectos econômicos, se é verdade que, hoje, um *kit* de fábrica com câmera de ré e tela de visualização possa custar algumas centenas de reais se adquirido isoladamente pelo consumidor – ou mesmo alguns milhares de reais, caso seja necessário adquiri-lo em pacotes ou versões “especiais” do automóvel desejado –, com a massificação proporcionada pela obrigatoriedade de instalação desse equipamento, esses valores cairiam de forma bastante acentuada, e pode-se prever que chegariam a apenas algumas poucas centenas de reais.

De fato, quem se dispuser a realizar uma rápida busca na internet, observará que já se encontram *kits* genéricos por pouco mais de cem



SF/17672/285552-42

reais, o que demonstra que há bastante margem para queda nos preços cobrados dos proprietários de veículos, e, por conseguinte, que não há argumentos sólidos em sentido contrário para impedir o estabelecimento da obrigatoriedade aqui analisada. Em verdade, esse nos parece ser o mesmo caso da obrigatoriedade dos *airbags* e freios ABS, em que a massificação tornou praticamente irrelevante seu impacto econômico no preço final dos veículos a venda em nosso País.

Por fim, em relação à técnica legislativa são necessários alguns reparos no projeto original. Em primeiro lugar, a rigor, a câmera de ré, por si mesma, não permite a visualização da parte traseira dos veículos. De fato, nem todas as câmeras em uso nos veículos modernos servem para transmissão de imagens ao condutor, como é o caso daquelas usadas para o acionamento do chamado “alerta de ponto cego” ou daquelas que servem para o reconhecimento de placas de trânsito. Além disso, é necessário excluir a exigência aqui proposta dos veículos destinados à exportação. Por fim, faz-se necessário ajustar o prazo em que todos os veículos devam contar com o dispositivo de visualização da marcha a ré, e entendemos que essa exigência possa ser incorporada na própria cláusula de vigência da lei, e não em um artigo separado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2014, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAE (Substitutiva)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 191, DE 2014

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2022, dispositivos de visualização da marcha a ré passem a ser equipamento obrigatório dos veículos.



SF/17672/285552-42

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105.**

.....
VIII – dispositivo de visualização de marcha a ré, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....
§ 6º As exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do *caput* não se aplicam aos veículos destinados à exportação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator